



A ATUAÇÃO DO ESTADO EM PROL DA ERRADICAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: MUITO ALÉM DA POSITIVAÇÃO

LA ACCIÓN DEL ESTADO HACIA LA ERRADICACIÓN DEL TRABAJO INFANTIL EN BRASIL: MÁS ALLÁ DE LA POSITIVACIÓN

Ingrid Luize Bonadiman Arakaki¹

Luciana da Silva Vilela²

Jennifer Aya Matida Kubota de Freitas³

RESUMO

Mesmo com o decorrer dos anos, o trabalho infantil continua sendo prática frequente na sociedade brasileira, apesar dos significativos avanços nacionais e internacionais em prol da garantia dos direitos das crianças e adolescentes, bem como do direito ao não trabalho. Diante desse cenário, questionou-se na presente pesquisa qual deve ser a atuação do Estado frente à erradicação ao trabalho infantil. Em um primeiro momento, foi analisada a realidade do labor precoce no Brasil, através de dados, e seus impactos tanto nos indivíduos envolvidos, quanto na sociedade. Ademais, através da exposição de normas e instrumentos protetivos existentes, demonstrou-se que um dos principais problemas que obsta a erradicação ao trabalho infantil vai além das questões legislativas, incidindo no campo da criação e efetividade de políticas públicas socioeconômicas. Para execução desse artigo foi utilizada a pesquisa documental e bibliográfica, a partir do método dedutivo, partindo de conceitos genéricos, buscando sua afirmação e particularização. Por fim, restou constada a urgência da adoção de políticas públicas multifacetárias relacionadas aos direitos e garantias da infância, além da extinção das falácias perpetradas pelo

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva. E-mail: ingridbonadiman@hotmail.com.

² Pós-graduada em Direito Público pela Rede de ensinos Luiz Flávio Gomes. Pós-graduada em Gestão Previdenciária e Regime Próprio de Previdência pela Faculdade Unyleya. Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). E-mail: luvilela11@hotmail.com.

³ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. E-mail: jennifer.aya@ufms.br.



senso comum acerca da normalização ao labor precoce, a fim de que haja efetivo engajamento de toda a sociedade, para que se atinja a meta de erradicação ao trabalho infantil no Brasil.

Palavras-chave: Estado; Políticas públicas; Trabalho infantil.

RESUMEN

Incluso a lo largo de los años, el trabajo infantil sigue siendo una práctica frecuente en la sociedad brasileña, a pesar de los importantes avances nacionales e internacionales para garantizar los derechos de la niñez y la adolescencia, así como el derecho a no trabajar. Ante este escenario, esta investigación cuestionó cuál debe ser el papel del Estado en la erradicación del trabajo infantil. En un primer momento, se analizó la realidad del trabajo precoz en Brasil a través de datos y sus impactos tanto en las personas involucradas como en la sociedad. Además, a través de la exposición de las normas e instrumentos de protección existentes, se demostró que uno de los principales problemas que dificultan la erradicación del trabajo infantil va más allá de lo legislativo, enfocándose en el campo de la creación y efectividad de las políticas socioeconómicas públicas. Para la realización de este artículo se utilizó la investigación documental y bibliográfica, desde el método deductivo, partiendo de conceptos genéricos, buscando su afirmación y particularización. Finalmente, existía una urgente necesidad de adoptar políticas públicas multifacéticas relacionadas con los derechos y garantías de la niñez, además de la extinción de las falacias perpetradas por el sentido común sobre la normalización del trabajo precoz, para que exista un compromiso efectivo de toda la sociedad., para alcanzar el objetivo de erradicar el trabajo infantil en Brasil.

Palabras-clave: Estado; Políticas públicas; Trabajo infantil.

1 INTRODUÇÃO

Os registros de trabalho infantil no Brasil permeiam os séculos, perpetuando-se de forma constante até a atualidade. A inserção precoce de crianças e adolescentes no mundo laboral impacta suas vidas de forma significativa, e muitas vezes definitiva em diversas áreas.

O último levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstrou que a sociedade brasileira ainda possui em



condições de trabalho infantil cerca de 1,8 milhões de indivíduos, o que certamente se agravou no atual cenário pandêmico.

Contudo, essa constatação parece aquém da realidade normativa garantidora dos direitos das crianças e adolescentes ao não emprego, fortemente estabelecidas durante os anos em âmbito nacional, e dos diversos compromissos assumidos internacionalmente em prol da erradicação ao trabalho infantil, dos quais o Brasil é signatário.

Evidente que a proteção integral, firmemente defendida e conquistada, encontra óbices práticos à sua concretude, que vão muito além da positivação. Nesse sentido, questionou-se no presente estudo, qual deve ser a atuação do Estado em prol da erradicação ao trabalho infantil no Brasil?

A indagação foi elaborada por meio da pesquisa exploratória e descritiva, documental e bibliográfica, a partir do estudo de obras e artigos científicos. O método de abordagem foi o dedutivo, partindo de conceitos genéricos até a sua particularização.

Tem-se como objetivo expor a necessidade de adoção de políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil, bem como compreender os aspectos que constituem óbices à sua criação e efetividade.

2 A REALIDADE DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Desde a época da colonização e escravidão, até os tempos hodiernos, o trabalho infantil, apesar de ser ilegal e duramente combatido, continua presente nas mais diversas localidades do território nacional, adiando ou mesmo extinguindo os sonhos de uma infância plena e feliz.

Milhares de crianças e adolescentes são obrigados a abdicar à educação, saúde, lazer e outros direitos básicos em razão da necessidade de prover seu sustento próprio e de sua família, sendo submetidos muitas vezes a situações graves de exploração.



De acordo com o artigo 32 da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), assegura-se à criança o direito de ser protegida contra a exploração econômica e realização de qualquer trabalho perigoso ou que interfira em seu processo de educação, prejudique sua saúde, desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

A idade mínima de admissão ao trabalho é estabelecida em cada país. No Brasil, de acordo com o inciso XXXII, do art. 7º, da Constituição Federal, é expressamente proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14.

Logo, importante esclarecer que o impedimento legal não está relacionado a práticas infantojuvenis empreendedoras, ajuda nos afazeres domésticos e demais atividades que instiguem o crescimento intelectual e de curiosidade das crianças e adolescentes, mas sim, a todas as demais que impliquem em prejuízo ao seu desenvolvimento.

Contudo, o senso comum insiste em aprovar, e não raras vezes incentivar, a inserção desses meninos e meninas no ambiente laboral, sem qualquer resguardo. É que o fenômeno do trabalho infantil se sustenta na estrutura social que promove a desigualdade, fundamentando-se na concepção de que os filhos das famílias economicamente desfavorecidas devem trabalhar para gerarem renda e, ocupados, não representem perigo à sociedade (COLUCCI, 2013, p. 55). Constata-se assim, que o binômio pobreza e necessidade tem sido argumento justificador do trabalho infantil ao longo dos anos, sustentado pela falácia de que, se as crianças são pobres, então o trabalho é admissível. (AMARAL, 2007, p.1).

Segundo dados divulgados em 2015 pelo IBGE, através da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios (PNAD), cerca de 2,7 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos estariam trabalhando no Brasil. Um pouco mais recentemente, no ano de 2017, o IBGE divulgou nova pesquisa indicando que 1,8 milhão de crianças e adolescentes entre 5 a 17 estariam envolvidos em atividades vedadas pela legislação.



À época, a redução no número de casos apontado nas pesquisas foi comemorada por toda sociedade. Inclusive, com o intuito de reafirmar o compromisso com a causa e impulsionar as ações de combate ao trabalho infantil, em 2019 a Assembleia Geral das Nações Unidas elegeu por unanimidade o ano de 2021 como ano internacional para erradicação ao trabalho infantil.

Desde então, impulsionado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pela sociedade civil, o Brasil aderiu a diversas metas e investiu esforços para combater a exploração de crianças e adolescentes. Porém, antes mesmo do início do ano comemorativo, a situação voltou a se agravar. Em 2020, o mundo foi assolado pela pandemia da COVID-19, ocasionando extrema vulnerabilidade financeira, especialmente para as famílias mais pobres.

O fechamento das escolas fez com que muitas crianças e adolescentes ingressassem no mercado informal de trabalho, já que a renda familiar foi drasticamente reduzida, ou mesmo totalmente suprimida nesse período, além dos próprios efeitos da crise sanitária.

Em que pese até o momento não haja um levantamento específico sobre o trabalho infantil no Brasil no contexto pandêmico, a fim de viabilizar a extensão da problemática, cita-se como parâmetro o relatório elaborado pela OIT em conjunto com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), intitulado *Child Labour: Global estimates 2020, trends and the road forward*.

O documento analisou o período de 2016 a 2020 e indicou que em 2020, dadas as consequências da pandemia, o trabalho infantil atingiu 160 milhões crianças e adolescentes, um aumento exponencial de 8,4 milhões. Identificou-se ainda que, sem a adoção de medidas de mitigação, haverá um acréscimo de 8,9 milhões de indivíduos entre 5 a 17 anos envolvidos em trabalho infantil até 2022.

Segundo o relatório, essa foi a primeira vez em vinte anos que houve uma estagnação no progresso global para eliminação do labor precoce, distanciando cada vez mais o Brasil do compromisso assumido na Agenda 2030 da ONU, que em sua meta 8.7 prevê a erradicação do trabalho infantil, principalmente nas suas piores formas, até 2025.



Quando se coloca as estimativas e números em rostos, pode-se ter a real dimensão do drama e insegurança social a que estão submetidas milhares de crianças e adolescentes em todas as regiões do nosso país.

As consequências impostas pela inicialização precoce e irregular ao mercado de trabalho afetam não só o direito à infância plena, como também estendem impactos que perdurarão por toda vida adulta, atingindo diversos níveis. Os impactos fisiológicos decorrem principalmente da ausência de formação completa do organismo, o que gera maiores riscos de acidentes de trabalho, outras doenças laborais e até mesmo a morte.

As rotinas exaustivas e o próprio ambiente de trabalho também influenciam a ordem moral e psíquica, prejudicando a formação de valores. Além disso, ao trabalharem, as crianças e adolescentes não conseguem acompanhar as etapas naturais de seu desenvolvimento e crescimento social.

No que se refere ao aspecto econômico, a contratação irregular de crianças e adolescentes, para ocupar cargos próprios de adultos, configura fraude e aumenta o desemprego. Além disso, com a globalização e maior competitividade no mercado, os indivíduos que foram privados do completo ciclo de escolarização básica e superior, tendem a permanecer em subempregos.

Amaral enfatiza que

Os danos sociais causados pelo trabalho infanto-juvenil são consequências do atraso e da evasão escolar. Crianças e adolescentes que não estudam vão constituindo uma força de trabalho desqualificada para as atividades produtivas, seja no comércio, indústria, agricultura, setor de serviços ou para as profissões liberais. Além disso, crianças no trabalho, reduzem postos de trabalho dos adultos, com consequentes perdas financeiras do estado que poderiam gerar melhorias das políticas públicas. Os danos mentais ou psicológicos provocados às crianças e adolescentes exploradas no trabalho são consequências de anos de expropriação das etapas essenciais para seu desenvolvimento pleno, ocasionando-lhes sofrimento, sentimentos de abandono e de indiferença, baixa autoestima, perda de referência identitária. Estas crianças estão mais expostas aos maus tratos físicos e psicológicos e aos abusos sexuais. A falta de perspectiva no futuro é mais presente entre os jovens que, desde crianças, foram exploradas no trabalho, não tiveram oportunidade de escolarização, sofreram abandono e outras formas de violência. Todas as crianças precisam de carinho, proteção, segurança, e para isto, elas precisam conviver com pessoas que



cuidem delas para garantir seu equilíbrio mental e para a formação de sua personalidade. (AMARAL, 2007, p. 2)

Assim, percebe-se que o ciclo afeta de forma significativa toda a sociedade, cabendo ao Estado, enquanto provedor dos direitos sociais, gerir da melhor maneira possível os recursos disponíveis, a fim de que cheguem aos mais necessitados, impedindo a ocorrência de violações aos direitos da criança e do adolescente.

3 A PROTEÇÃO NORMATIVA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E O DIREITO AO NÃO TRABALHO

Um grande marco para a construção do arcabouço jurídico brasileiro em torno da proteção à criança e ao adolescente advém da Constituição Federal de 1988, que iniciou uma nova fase pós período ditatorial e, diretamente influenciada pelos direitos humanos de segunda dimensão, advindos da Revolução Industrial europeia, passou a abranger aspectos garantidores dos direitos fundamentais, os quais definem os direitos mínimos e indisponíveis.

No que se refere especificamente aos direitos das crianças e adolescentes, a Constituição Federal passou a reconhecer que, em razão de sua situação de vulnerabilidade, estes necessitariam de uma proteção especializada, a qual teria fonte multifacetada, incluindo tanto a família, quanto o Estado e toda sociedade.

Assim, crianças, adolescentes e jovens finalmente passaram a ser considerados cidadãos plenos, sujeitos de obrigações e principalmente de direitos, os quais devem ser prioritariamente garantidos pelo Estado e por toda sociedade.

A Constituição Federal de 1988 reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e estabelece, no artigo 227, caput, a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado em garantir que direitos como a vida, saúde, alimentação, educação, dignidade (dentre outros) sejam-lhes assegurados com a mais absoluta prioridade. Sobressai-lhes também o dever de proteger as crianças e os adolescentes de toda forma de violência, negligência, exploração, discriminação, crueldade e opressão, em atenção



ao Paradigma da Proteção Integral, também adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (SOUZA; CABRAL, 2018, p. 144).

A partir dessa visão ampliativa, houve uma grande revolução na forma de pensar sobre essa parcela da população pois, até então, vigorava no Brasil o Código de Menores (Lei n. 6.697/1979). O referido Código tinha por fundamento a doutrina da situação irregular e se constituía por um sistema processual punitivo e inquisitório, que atuava reprimindo opressivamente crianças, adolescentes e jovens que apresentassem perigo à sociedade.

Ademais, não abrangia de modo igualitário a todos, pois considerava ser merecedor da tutela do Estado apenas os que estivessem em situação irregular, assim definidos no art. 2º como aqueles privados de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução e também em razão da falta, ausência e omissão dos pais e responsáveis ou quando estes estivessem impossibilitados de provê-las.

Apesar de dispor acerca de assistência e proteção, estava muito mais voltado à vigilância e punição. Ou seja, apesar de caracterizar-se por ser uma legislação tutelar, estava a largos passos de ser auxílio aos que dele recorresse, posto que a tutela era exercida opressivamente contra os quais deveria proteger.

Assim, era imprescindível a construção de um novo ordenamento jurídico especialmente voltado à garantia dos direitos das crianças e adolescentes, compatibilizando-se com os novos ideais trazidos pelo texto constitucional. Neste passo, é aprovada a Lei n. 8.069/1990 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual veio com o objetivo de assegurar materialmente os novos direitos positivados.

O Estatuto trouxe mudanças significativas desde o nome, passando a se referir a crianças e adolescente e não mais a menores, palavra intrinsecamente ligada a características pejorativas. Desta forma, passou-se materialmente a reconhecer a titularidade de direitos à crianças e adolescentes, rompendo com o pensamento vigente até então de que eram apenas, nas palavras de Cury, Paula e Marçura (2002, p.21), “simples objetos de intervenção no mundo adulto,



colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais”.

Por bases estruturantes o ECA possui dois princípios, o da prioridade absoluta, garantindo que a aplicação dos direitos das crianças e adolescentes tenha preferência frente aos demais, e do melhor interesse, assegurando que os procedimentos adotados para que se alcance estes direitos, sejam os que atendam da melhor forma o almejado.

Já em um contexto mundial, em 21 de novembro de 1990, por meio do Decreto n. 99.710/1990, foi promulgada no Brasil a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a qual possui força de lei internacional, e que pode ser considerado o instrumento jurídico internacional mais completo quando se trata dos direitos das crianças e adolescentes.

Aprovada por unanimidade pela Assembleia das Nações Unidas, a referida Convenção atestou em seu art. 2º a responsabilidade dos Estados Partes em assegurar os direitos de todas as crianças sujeitas à sua jurisdição, sem qualquer ordem de distinção. Tais princípios, juntamente com o novo pensamento adotado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, positivaram no Brasil a doutrina da proteção integral.

Nota-se que não é uma proteção qualquer que é assegurada à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, pelo Estatuto já referido e por outras normas (inclusive convenções internacionais ratificadas) que conferem substância ao referido artigo: é uma proteção rotulada INTEGRAL. A adjetivação, na hipótese, não é aleatória e nem despropositada. Teve a finalidade de realçar que essa especial proteção, que tem caráter de absoluta prioridade, deve ser total, completa, cabal, envolvendo, como agentes de sua efetivação, família, sociedade e Estado (OLIVA, 2006, p. 103).

Dentro dessa proteção, que por ser integral é multidisciplinar, inclui-se o trabalho. Desta maneira, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em seu artigo 32, previu a necessidade de que os Estados adotassem medidas preventivas contra o envolvimento de crianças e adolescentes em atividades laborativas que interfiram em seu desenvolvimento.



Tais medidas envolvem questões legislativas, administrativas, sociais e educacionais e impõem o estabelecimento de penalidades e sanções para que haja o efetivo cumprimento das obrigações assumidas.

Ao assumir tais compromissos, poderes legislativo, executivo e judiciário, no âmbito de suas atribuições, têm investido esforços a discutir cada vez mais o tema, bem como propor soluções junto aos órgãos de proteção às crianças e adolescentes em todos os estados e municípios do país.

Essa proteção legal e integral da criança e do adolescente forçou a superação da máxima de que a criança pobre possuía o dever de trabalhar, rearranjando a relação entre as temáticas da infância, trabalho e pobreza (JÚNIOR, VASCONCELOS, 2020, p. 40).

Contudo, apesar de todos os instrumentos protetivos existentes e dos avanços ao longo dos anos, da análise dos dados trazidos no primeiro tópico, pode-se dizer que ainda não há uma garantia efetiva, pois o trabalho infantil continua latente no Brasil. Isso porque, ao mesmo passo que as crianças e adolescentes deixaram de ser meros objetos de intervenção estatal, as ações para que se tornassem efetivamente sujeitos de direitos, continuam inexpressivas por parte do Estado.

4 O ESTADO E A ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS FRENTE À ERRADICAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL

A reflexão sobre os marcos legislativos apontados no presente estudo não se deu ao acaso, mas sim com o intuito de questionar os motivos pelos quais o trabalho infantil continua atingindo milhares de indivíduos no Brasil, apesar da existência concreta de normas jurídicas e demais instrumentos de *soft law*.

Se os direitos em prol das crianças e adolescentes encontram-se devidamente positivados no ordenamento jurídico interno e externo, então quais os óbices a sua efetividade?



Para responder questão semelhante, envolvendo a eficácia de normas de direitos humanos, Bobbio (1992, p. 22) afirmou que o importante não é fundamentar os direitos, mas sim protegê-los, o que vai muito além de uma mera proclamação. Isso porque, o problema real a ser enfrentado é o das medidas, imaginadas e imagináveis, para sua efetiva proteção.

Logo, é preciso que de alguma forma, se garanta a exigibilidade destes preceitos através de um posicionamento prático por parte do Estado, de modo que deixem de ser expressões de boa vontade ou diretivas gerais para um futuro indeterminado e incerto (BOBBIO, 1992, p. 33).

Assim, percebe-se que grande parte do problema relacionado aos direitos sociais, no presente caso envolvendo as questões de trabalho e infância, decorre do fato de que as condições para o exercício de tais direitos ainda necessitam ser criadas, além de serem mais onerosas ao Estado (DA SILVA, 2017, p.240).

Obviamente que a lei, em seu sentido material, não assegura a si mesma qualquer grau de efetividade, de modo que para se garantir o direito ao não trabalho e impedir que crianças e adolescentes sejam inseridos ilegalmente no mundo laboral, requer-se ação estatal positiva e integrada com os demais setores da sociedade, através do planejamento de políticas públicas que levem em consideração padrões relacionados ao desenvolvimento do emprego, das medidas socioeconômicas, de seguridade social, de educação, dentre outras (CUSTÓDIO; DIAS; REIS, 2014, p. 44).

Perceba-se que para colocar em prática todas essas medidas, o Estado necessita fazer ou promover um serviço público (contínuo, ininterrupto, impessoal, etc.) que exige meios (receita para seu custeio, pessoal e material para sua execução, poder ou competência para sua efetividade)" (GOTTI, 2019, p. 575), o que torna a resolutividade complexa e morosa.

Contudo, utilizar esses argumentos para inadimplir com suas obrigações, revela o descaso estatal com o futuro do país, pois ao deixar à própria sorte crianças e adolescentes, não se prejudica apenas esta parcela da população, mas toda a



sociedade que a longo prazo será privada de novos indivíduos contribuindo ativamente com o progresso econômico, social e cultural da nação.

Desse modo, considerando que a origem do trabalho infantil está diretamente ligada a problemas econômicos, educacionais, sociais, culturais e familiares, sua solução exige atuação ampla e global de diversas frentes, as quais passam, inexoravelmente, pela implementação de políticas públicas que atendam às necessidades da criança, de sua família e da sociedade (ARÓSIO, 2011, p.57).

La intervención para la erradicación del trabajo infantil pasa por formular propuestas descentralizadas que minimicen o erradiquen los factores que producen exclusión social, desde un enfoque de derechos de la infancia. Estas acciones, heterogéneas, en función de las características de cada población, deberían de proporcionar servicios de calidad para cubrir las necesidades básicas de la infancia. Se trataría de generar programas de atención específica para los menores y sus familias (sanitarios, educativos, sociales, ...) encaminados a facilitar los recursos oportunos para potenciar sus capacidades y poder hacer frente a la situación. (LUCAS, 2012, p.72).

Espera-se um olhar ativo do Estado frente às necessidades básicas da população, assegurando condições mínimas de dignidade, afastando das crianças e adolescentes a necessidade de contribuir com o sustendo financeiro familiar. “É a família que deve amparar a criança e não o contrário. Quando a família se torna incapaz de cumprir essa obrigação, cabe ao Estado apoiá-la, não as crianças” (OIT, 2001, p.16).

Assim, mister o fortalecimento de políticas públicas e programas multidimensionais que atinjam a infância, a adolescência e a juventude de um modo geral e atuem no combate à miséria, conferindo oportunidade educacional e emprego na idade correta, a serem concretizados pelo Poder Executivo em âmbito federal, estadual e municipal (princípio da descentralização), com caráter não assistencialista, e sim promotor do incremento de potencialidades. (OLIVEIRA, 2020, p. 78)

Importante observar ainda que a organização do Estado pressupõe a existência de um conjunto de valores preestabelecidos (direitos fundamentais), respaldados por uma comunidade que os reafirma e renova constantemente



(VERDÚ, 1984). Nesse sentido, a fim de dar efetividade às ações governamentais, é imprescindível a conscientização da sociedade a respeito do trabalho infantil como algo prejudicial ao desenvolvimento físico, psíquico e emocional, bem como que sua utilização constitui violação de direitos humanos, extirpando o pensamento há muito tempo normalizado de que algumas crianças vivem sua infância enquanto outras não (CUSTÓDIO; DIAS; REIS, 2014, p. 47).

A mudança cultural da sociedade, aliada aos esforços do poder público é indispensável, e urgente, ao enfrentamento do trabalho infantil, sob pena de que, além da triste estagnação histórica nos dados de combate à exploração, voltemos a constatar um crescimento. Cada uma das milhares de crianças e adolescentes brasileiros que nesse momento encontram-se em situações de violações aos seus direitos mais básicos, deve ser tida como prioridade nas ações governamentais.

Portanto, clama-se pelo não esquecimento dos fatores determinantes que condicionam as desproteções, especialmente no Brasil, moldado por uma trajetória escravocrata, patriarcal, colonial, patrimonialista e segregadora, muito propícia ao agravamento do trabalho infantil. (COLIN, 2020, p. 102).

Diante disso, verificou-se a necessidade de ações governamentais inovadoras e multifacetárias, bem como do posicionamento do Estado enquanto garantidor de políticas de proteção social às famílias, a fim de que se conquiste o objetivo de erradicação do trabalho infantil no território nacional.

5 CONCLUSÃO

Conforme exposto, as mazelas ocasionadas pela perpetuação do trabalho infantil no Brasil são herdadas de geração a geração, e impactam em diferentes níveis tanto a própria criança e o adolescente vítimas dessa grave violação, quanto a sociedade como um todo.

A situação, apesar de algumas conquistas, já era crítica, porém, com a crise sanitária advinda da pandemia do novo coronavírus, a situação foi



assustadoramente agravada, e só com o decorrer do tempo é que se poderá ter a real dimensão de seus efeitos na vida de milhares de pequenos cidadãos.

Um primeiro olhar esperançoso reflete-se na existência de um sólido bloco protetivo, de modo que o Estado não pode se esquivar de observar suas próprias normas e demais instrumentos vinculantes, especialmente àquelas que envolvam a proteção de crianças e adolescentes.

Contudo, foi possível verificar que em razão de sua condição limitada, as normas que coíbem o trabalho infantil necessitam ser garantidas através de ações positivas, que encontram barreiras orçamentárias por parte do Estado.

Além disso, o senso comum ainda fomenta o ingresso precoce de crianças e adolescentes no mercado informal de trabalho, sob o fundamento errôneo de que o desfavorecimento financeiro de suas famílias será diminuído através de sua ajuda no sustento mensal.

Assim, concluiu-se que cabe ao Estado promover a efetividade das políticas públicas em prol da erradicação ao trabalho infantil, bem como incentivar a mudança no padrão social.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Célia Chaves Gurgel do. Criança na agricultura? Não é direito. **O Povo**, Fortaleza, p. 05 - 05, 12 jun. 2007.

ARÓSIO, Cândice Gabriela. O papel do Ministério Público do Trabalho na efetividade da Convenção n. 182 da OIT no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, n. 9, 2015, p. 31-60.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 ago. 2021.

_____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 21 abr. 2021.



_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 14 fev. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Ed. Campus: Rio de Janeiro, 1992.

COLIN, Denise Ratmann Arruda. **O papel da proteção social no fomento à erradicação ao trabalho infantil**. In: RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; VILAR-LOPES, Dalliana; COUTINHO, Luciana Marques; REZENDE, Simone Beatriz Assis de. Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2020, p. 89-104.

COLUCCI, Viviane. A teoria da proteção integral frente ao combate ao trabalho infantil e à regularização do trabalho do adolescente. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. LexMagister, v. 79, n. 1, 2013, p. 55-65.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3ª ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CUSTÓDIO, André Viana; DIAS, Felipe da Veiga; REIS, Suzéte da Silva. **Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e Políticas Públicas**. Curitiba: Multideia Editora, 2014.

DA SILVA, Virgílio Afonso. **Direitos Fundamentais: Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

GOTTI, Alessandra. Tutela estratégica dos direitos sociais. In: BOGDANDY, Armin; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. **Constitucionalismo transformador, inclusão e direitos sociais**. Desafios do *ius constitutionale commune* latino-americano à luz do direito econômico internacional. Salvador: Editora Juspodvum, 2019, p. 553-592.

IBGE. **Trabalho das crianças e adolescentes**. In: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – Síntese de Indicadores: 2015. [S.1], 2016, p.62. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua – Trabalho infantil**: 2016. Rio de Janeiro/RJ, Coleção Ibegeana, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2021.



International Labour Office and United Nations Children's Fund, **Child Labour: Global estimates 2020, trends and the road forward**, ILO and UNICEF, New York, 2021. License: CC BY 4.0.

JÚNIOR, Antônio Alves Mendonça. VASCONCELOS, Antônio Gomes. **O trabalho infantil por meio dos princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e financeira**. In: RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; VILAR-LOPES, Dalliana; COUTINHO, Luciana Marques; REZENDE, Simone Beatriz Assis de. Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2020, p. 39-57.

LUCAS, Antonia Picornell. La educación no formal como recurso sociocultural para concienciar, prevenir y erradicar el complejo problema del trabajo infantil. Lisboa: **Lusiada, Intervenção Social**, 2012.

Organização Internacional do Trabalho Combatendo o trabalho infantil: Guia para educadores / IPEC. –Brasília: OIT, 2001.: il.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Christiana D'arc Damasceno. **De onde partimos em dias de nuvens cinzentas e chuvas incertas: iniciativas e desafios afetos ao combate à exploração do trabalho infantil na Amazônia brasileira**. In: RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; VILAR-LOPES, Dalliana; COUTINHO, Luciana Marques; REZENDE, Simone Beatriz Assis de. Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2020, p. 57-87.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os direitos da Criança. 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 21 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2018. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/pos2015/>> Acesso em: 25 ago. 2021.

SOUZA, Ismael Francisco de; CABRAL, Johana. Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes: uma análise a partir do plano decenal dos direitos humanos de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**. 2018.

VERDÚ, Pablo Lucas. **Estimativa y política constitucionales**. Madrid: Universidad Complutense, 1984.